PROJETO DE LEI N.º 04/2013, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências

O VEREADOR MARCELO DE ALMEIDA EUZÉBIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam impedidos de ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da administração direta, indireta autárquica e fundacional no município de Heliodora/MG:

I – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes.

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à

perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo hediondos;

h) de redução á condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual e;

j) os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem 8 (oito) anos seguintes;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V – os que eram detentores de mandatos e que renunciaram, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei

Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato taloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;

IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das

restrições previstas nesta lei.

Art. 4.º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1.º.

Art. 5.º As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 6.º As possíveis apurações administrativas aplicáveis não excluirão a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais autoridades legitimadas para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Heliodora/MG, em 19 de agosto de 2013.

Marcelo de Almeida Euzébio
VEREADOR - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROTOCOLO Nº 92
Documento recebido no dia 19/08/13 às 14:39 horas.
Cláudia Neila Nunes
Auxiliar Administrativo II
Câmara Municipal de Heliodora